



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10305.000493/98-76
Recurso nº : 119.067
Matéria : IRPJ – Ex. 1994
Recorrente : ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ - Rio de Janeiro/RJ
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.117

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de incidência do IRPJ para CR\$ 277.878,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, , TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10305.000493/98-76
Acórdão nº : 108-06.117

Recurso nº : 119.067
Recorrente : ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos da diligência determinada pela Resolução 108-0.128, de 13/04/99, em que se determinou a averiguação "da veracidade dos dados constantes no documento de fl. 60 dos autos – Livro de Apuração do Lucro Real" (fl. 74), diante dos fatos narrados no Relatório de fls. 72/73.

Foram anexadas aos autos cópias da Declaração de IRPJ e do Lalur, e à fl. 114 consta a manifestação do Agente Fiscal com conclusão no sentido de que:

- a) comprovou-se a adição de CR\$ 3.085.567,00
- b) quanto à exclusão de CR\$ 15.152.536,00, referente à depreciação e correção monetária, nada foi comprovado, e o contribuinte admitiu o erro e solicitou compensação dos prejuízos fiscais existentes, relativos a períodos anteriores .

É o Relatório.



Processo nº : 10305.000493/98-76
Acórdão nº : 108-06.117

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O caso dos autos restringe-se aos fatos de que a ora recte. apresentou Declaração com Adição e Exclusão do Lucro Líquido com valores posteriormente impugnados. A tentativa de demonstração de seu erro no preenchimento ficou baseada na apresentação do Lalur, onde constam efetivamente os valores, porém de forma invertida; isto é, o valor da Adição estava como Exclusão e vice-versa.

Já manifestei em outras oportunidades que o fato gerador tributado pelo IRPJ deve ser, efetivamente, a renda auferida no exercício, pois, de acordo com o art. 142, do CTN, a verificação da ocorrência do fato imponible é imprescindível para suportar a exigência tributária.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

O Fisco não pode ignorar o prejuízo sofrido pela recte. e tributá-la exigindo IRPJ apenas porque o prazo para apresentação da declaração retificadora foi por ela descumprido.

O não cumprimento de um dever instrumental dentro do prazo legal pode ensejar a aplicação de penalidade com caráter sancionatório, mas, nunca, a exigência de imposto sobre fato gerador inexistente.



Processo nº : 10305.000493/98-76
Acórdão nº : 108-06.117

A jurisprudência deste E. Conselho, em decisão sobre matéria praticamente idêntica à presente, prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos:

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso - in casu, 'royalties e assistência técnica no país' em lugar de 'custos operacionais' -, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Ademais, havendo - a partir do teor da Impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averigüações e/ou diligências necessárias a confirmar - ou não - a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte. Recurso provido." (Acórdão nº 107-1.438).

"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade." (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Contudo, apesar de, nos termos da conclusão da diligência, a ora recte. ter comprovado que o valor de CR\$ 3.085.567 não era de Exclusão, mas sim de Adição, deixou de comprovar que o valor integral de CR\$ 15.374.961 era de Exclusão, e não de Adição.



Processo nº : 10305.000493/98-76
Acórdão nº : 108-06.117

Esse valor, conforme o Lalur (fl. 81), é composto de CR\$15.152.536 referente à Depreciação e Correção Monetária IPC, e de CR\$222.425 referente à Reserva Especial IPC.

Quanto ao maior item CR\$15.152.536, o Fiscal intimou a recte. a apresentar a comprovação da Exclusão, sendo que a resposta de fl. 113 afirma que “não foi possível ser feita sua composição”. Assim, essa Exclusão não comprovada não deve ser considerada para formação do Lucro Real; por outro lado, não há justificativa para tal valor ser adicionado ao Lucro Líquido, sob pena de infringir os arts. 43 e 142 do CTN.

Desse modo, creio devam ser considerados os seguintes valores para apuração da base tributável:

Resultado contábil	(CR\$ 2.585.264)
Adição	CR\$ 3.085.567
Exclusão	(CR\$ 222.425)
Lucro Real	CR\$ 277.878

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de incidência para CR\$ 277.878.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO

